



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.587 - DF (2012/0210524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. *"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"* (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.587 - DF (2012/0210524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança da taxa de abertura de crédito, conforme pactuada.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que deve ser afastada a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, porquanto trata-se *"de encargo contratual que, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo BACEN, mostra-se abusivo porque evidencia a vantagem exagerada da instituição financeira quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamento"* (fl. 478), acrescentando que *"a cobrança de taxa ou de tarifa, que se traduza em despesa administrativa da instituição financeira para a concessão de financiamento, se caracteriza como vantagem exagerada, na medida em que não condiz com a remuneração que envolva a outorga de crédito, nos termo do art. 52 do CDC"* (fl. 479).

Requer, pois, a reforma da decisão ora agravada, a fim de que seja afastada a cobrança da TAC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.587 - DF (2012/0210524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta col. Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as "*tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC)*, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 16/11/2011).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 1º.7.2010.

O entendimento em comento foi corroborado em recente julgado da Segunda Seção desta Corte, em acórdão que ficou assim ementado, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

(...)

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.270.174/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 5/11/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210524-0

AgRg no
AREsp 238.587 / DF

Números Origem: 20080810054898 20080810054898AGS 54894720088070008 5489808 548982008 854898

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA LUZIA SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.